

Larissa Carolina R. S. de Oliveira
OAB/GO 21275

Advocacia

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE VIANÓPOLIS/GO.

COMPEDIDO DE
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE -
Art. 330, I do CPC

CITACÃO VIA AR - Art. 221, I do CPC

MARIA IONÍCIA SILVÉRIO DE SOUZA, brasileira, casada, RG n.º 2303946-1695290 SSP-GO, inscrita no CPF sob o n.º 001.268.741-31, residente e domiciliada na Avenida Brasil n.º 273, Bairro Santos Dumont, Vianópolis/GO, vem a inclita presença de Vossa Excelência, via de sua procuradora e advogada infra-assinada (m.j.), devidamente inscrita na OAB/GO, com o endereço profissional na Rua Domingos de Abreu Vieira, n.º 510, Cidade Jardim, Goiânia/GO, onde recebe as comunicações judiciais de estilo, propor a presente

ACÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA

Consubstanciada no Decreto-lei n.º 73/66, art. 20, "I", c/c o Decreto n.º 61.867 (que Regulamenta os Seguros Obrigatórios previsto no art. 20 do Decreto-lei n.º 73/66), c/c as Leis n.º 6.194/74 e 8.441/92 e, demais dispositivos legais que se aplicam à espécie, em desfavor de **BRADESCO SEGUROS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 92.682.038/0001-00, localizada comercialmente à Rua 7 n.º 800, Quadra F-6, Lt. 28-E, 1º Andar, Setor Oeste, Goiânia/GO, onde deverá ser citada na pessoa de seu representante legal, pelas razões e fatos adiante expostos:

1 - DOS FATOS

A Requerente foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido em 08 de Novembro de 2002, ocasião em que sofreu lesões irreversíveis (invalidez parcial permanente).

O sinistro ocorreu quando a Autora trafegava na garupa da moto acompanhada de seu filho pela Rua Antônio José Quinan, em Vianópolis-Goiás, quando um carro chocou-se com a motocicleta que utilizavam. No referido acidente a motocicleta foi arrastada por alguns metros para fora da pista, sendo que a Requerente/Vítima fora arremessada da moto.

Em decorrência do referido acidente a requerente sofreu Traumatismo Crânio-Encefálico associado a fratura de maxilar esquerdo, lesão corto-contusa em lábios superior esquerdo sendo submetida a processo cirúrgico de reconstrução. Houve também perda de dentes pré-molar por avulsão.

A autora ficou com disfunção temporo-mandibular, gerando limitação em todas as suas atividades da vida diária e ocupacional.

Para tanto, importante transcrever na íntegra parte do Laudo de Avaliação de Invalidez Parcial Permanente - DPVAT:

"4 - Diagnóstico das lesões produzidas pelo acidente. Especificar com precisão anatômica a sua localização e o nexo causal sequencial.

Ocorreu TCE - traumatismo crânio-encefálico associado à fratura de maxilar esquerdo, lesão corto-contusa em lábios superior esquerdo sendo submetida a processo cirúrgico de reconstrução, perda de dentes pré-molar por avulsão.

5 - Descrição das seqüelas, explicando o grau de incapacidade funcional dos órgãos atingidos.

A periciada ficou com cefaleias associado à parestesia em região da face esquerdo devido fratura do côndilo provocando redução da capacidade de mastigação, disfunção temporo-mandibular com dor à mastigação, amnésia, perda do olfato e do paladar (conforme relatório médico expedido Dr. Sidon Mesquita) havendo prejuízo em todas suas atividades, sejam elas de vida diária ou ocupacional.

6 - Estas lesões resultaram em invalidez permanente (parcial ou total) do membro afetado?

Sim, invalidez parcial permanente dos membros lesionados.

7 - O(a) periciando(a) terá sua capacidade laborativa comprometida, ou seja, reduzida? Levando em consideração o trabalho com jornada diária das 08:00h às 18:00h exercendo esforço físico no órgão lesionado.

Sim, independentemente da jornada de trabalho sempre haverá prejuízo laboral."

Assinatura

Em decorrência destas lesões, o requerente submeteu-se a tratamentos médicos-hospitalares (cirurgia, internações e consultas), arcando com a compra de medicamentos e tratamentos, conforme documentos carreados à inicial para provar e requerer o pagamento do Seguro Obrigatório de Invalidez Permanente no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme art. 3º, II da Lei n.º 6.194/74.

2 - DO DIREITO

O Decreto-Lei n.º 73/66 estabelece em seu art. 20 que:

“Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

I) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.”

A Lei n.º 6.194, de Dezembro de 1974, dispõe que

“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

II – até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e

III – até R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”

Impende destacar que o Seguro Obrigatório – DPVAT, previsto no Decreto-Lei n.º 73/66 c/c as Leis n.º 6.194/74 e 8.441/92, tem natureza jurídica no campo da responsabilidade civil objetiva – teoria do risco integral, por imposição legal, surgindo como modalidade eminentemente de danos pessoais causados por Acidente de Trânsito. Nesta modalidade de responsabilidade civil, a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que existe relação de causalidade entre o fato – Acidente de Trânsito e dano experimentado pela vítima, surge o dever de indenizar.

Acerca da natureza jurídica do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via Terrestre – DPVAT, Arnaldo Rizzardo assevera:

Araceli

"Vem a ser um seguro especial de acidentes pessoais, que decorre de uma causa súbita e involuntária, sendo destinado a pessoas transportadas ou não, que venham a ser lesadas por veículos em circulação.

Garante o pagamento de uma indenização mínima e resulta do simples evento danoso. Nasce da responsabilidade objetiva dos que se utilizam de veículos em vias públicas. Determina o crédito, em favor do lesado, de valores delimitados segundo tabelas que sofrem as variações de acordo com os reajustes que corrigem a desvalorização do dinheiro. Retrata um alcance social muito elevado, destinando-se mais a atender as primeiras necessidades consequentes de um acontecimento infausto, que apanha de surpresa as pessoas, e origina despesas repentinas e inadiáveis." (RIZZARDO, Arnaldo. A Reparação nos Acidentes de Trânsito. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001. p. 213).

Vejamos entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"Civil e Processual. Seguro obrigatório de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre (DPVAT). Não pagamento do prêmio respectivo. Fato irrelevante ao direito à cobertura pela vítima ou sucessores. Lei n.º 6.194/74. Exegese. Direito existente mesmo anteriormente à alteração procedida pela Lei n.º 8.441/92. I - O seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores é exigido por lei em favor das vítimas dos acidentes, que são suas beneficiárias, de sorte que independentemente do pagamento do prêmio pelos proprietários, devida a cobertura indenizatória pela seguradora participante. II - Interpretação que se faz da Lei n. 6.194/74, mesmo antes da sua alteração pela Lei n. 8.441/92, que veio apenas tornar mais explícita obrigação que já se extraía do texto primitivo. III - Precedentes do STJ. IV - Recurso especial conhecido em parte e provido." (STJ, 4ª Turma. Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior. REsp. 541288/SP. Recurso Especial n.º 2003/0091969-3. Data do Julg.: 26/10/2004. DJ 28/02/2005. p. 327).

Dentro da teoria do risco integral o dever de indenizar emana da simples comprovação do nexo entre o acidente de trânsito e os danos sofridos pelo requerente, prova que se faz documentalente. Para o pagamento do seguro DPVAT, não se discute a apuração de culpa, como dispõe o art. 5º da Lei 6.194/74:

"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da

Resolução

existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."

Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

"Apelação Cível. Ação de Seguro Obrigatório - DPVAT. Pedido de indenização no equivalente a 40 salários mínimos. Comprovação nos autos do acidente de trânsito e do nexo de causalidade. Correção monetária devida. Juros de mora a partir da citação. Ônus de sucumbência devidos pela parte vencida. I - Comprovados nos autos o fato e o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e os danos sofridos, o dever de indenizar é imperativo, eis que cumpridas as exigências legais vigentes à época do evento. II - No caso em tela, tendo sido condenada a seguradora ao pagamento da indenização pleiteada no equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, vigentes à época do acidente, a correção monetária, também, deve incidir a partir daquela data. III - Os juros de mora recaem a partir da citação. IV - A parte vencida sujeita-se ao ônus derivado da sucumbência. Recurso conhecido e provido." (TJGO, 1ª Cam. Cível. Rel. Des. Leobino Valente Chaves. Apelação Cível n.º 120905-0/188. Ac. de 13/05/2008. DJ 103 de 05/06/2008).

"Apelação Cível. Cobrança. Seguro DPVAT. Nexo de causalidade. Laudo do IML. Grau de Invalidez. Incapacidade Laboral. Dever de indenizar. Correção monetária. Ajuizamento da ação. 1 - Não há que se falar em ausência do nexo de causalidade quando existente nos autos a prova do sinistro, o dano é relação direta entre este e aquele. 2 - Se o laudo pericial da conta da ocorrência de incapacidade laboral da vítima, a indenização deve ser fixada em seu valor máximo, uma vez que nesse caso, a evidência, tal incapacidade atinge seu grau máximo. 3- De acordo com o disposto no art. 1º, § 2º, da Lei n.º 6.899/81, o termo inicial para a incidência da atualização monetária no caso de Seguro DPVAT é o ajuizamento da ação. Apelação conhecida e parcialmente provida." (TJGO, 2ª Cam. Cível. Rel. Des. Gilberto Marques Filho. Apelação Cível n.º 121904-5/188. Ac. de 06/05/2008. DJ 99 de 30/05/2008).

"Apelação Cível. Ação de Cobrança. DPVAT. Prescrição. Afastada. 1 - O Termo inicial para a contagem do prazo prescricional da ação de cobrança securitário contra a seguradora começa a fluir do momento em que o Segurado teve ciência inequívoca da sua invalidez permanente, devidamente

Requerimento

assinado por profissional habilitado. Apelação conhecida e provida." TJGO, 2ª Câm. Cível. Rel. Des. Gilberto Marques Filho. Apelação Cível n.º 121370-0/188. Ac. de 06/05/2008. DJ 99 de 30/05/2008."

Da Desnecessidade de Apresentação do Documento do Veículo - DUT

A Lei n.º 6.194/74 dispõe que o seguro obrigatório será pago somente com a apresentação dos seguintes documentos:

1. Relatório médico;
2. Registro da ocorrência policial no órgão competente;
3. Documentos pessoais.

O comprovante de pagamento do prêmio do seguro - DPVAT (DUT) não foi exigido pelo Decreto-Lei n.º 73/66 nem pelas Leis n.º 6.194/74 e 8.441/92.

Esse também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

"Apelação Cível. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Bilhete de seguro não pago. Irrelevância. O direito ao recebimento do seguro DPVAT é devido ao acidentado ou a quem legitimamente o pleiteie, sem prequestionamento de qualquer espécie e independentemente da apuração de culpa ou de recolhimento do seguro. Inteligência do art. 5º, § 1º, da Lei 8.441/92, que apenas repetiu o disposto na Lei 6.194/74, instituidora do referido seguro obrigatório. Decisão unânime." TJGO, 2ª Câm. Cível. Rel. Des. Marília Jungmann Santana. Apelação Cível n.º 84992-2/188. Ac. de 07/06/2005. DJ 14546 de 04/07/2005.

"Apelação Cível em ação de cobrança de seguro DPVAT. Vítima fatal. Ilegitimidade passiva ad causam afastada. Retroatividade da Lei n.º 8441/92. Desnecessidade de comprovação do recolhimento do seguro obrigatório. Valor da indenização 40 (quarenta) salários mínimos. Correção monetária. Juros de mora. Incidência. 1 - Qualquer seguradora que opere com o sistema de Seguro DPVAT é parte legítima para ocupar o pólo passivo da ação de cobrança seguro DPVAT. 2 - A obrigatoriedade da indenização decorrente de acidente automobilístico com vítima fatal torna dispensável a comprovação da relação securitária, bem assim

A. Calmon

do recolhimento do prêmio do Seguro DPVAT. 3 – O art. 3º, letra a da Lei n.º 6.194/74 fixou como critério legal de pagamento da indenização decorrente de acidente de trânsito com vítima fatal o quantum equivalente a quarenta vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, devendo ser considerado aquele em vigor ao tempo da liquidação do sinistro. 4 – O art. 405 do Código Civil anul agasalhando o teor da Súmula 163 do STF, estabelece que os juros moratórios deverão ser contabilizados a partir da citação válida. (...)” TJGO, 3ª Câm. Cível, Rel. Des. Ronnie Paes Sandre, Proc. 200600549676, Ac. 23/05/2006, DJ 14782 de 22/06/2006.)

Desnecessidade da impetração pela via Administrativa primeiramente

A Constituição Federal, no art. 5º, XXXV, estabelece:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

(...)”

É imperioso admitir que não há imposição legal de que é necessário pleitear o Seguro Obrigatório – DPVAT primeiramente pela via administrativa para depois propor ação perante o Judiciário.

Tanto no Decreto-lei 73/66, quanto no Decreto n.º 61.867 e nas Leis 6.194 e 8.441 não estabelecem como pressuposto indispensável a propositura da presente ação de cobrança da indenização do Seguro Obrigatório – DPVAT primeiramente pela via administrativa, podendo-se pleitear tal indenização desde logo perante o Poder Judiciário. A própria Constituição Federal garante o acesso diretamente ao Órgão Judicante.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

“Apelação Cível. Ação de Cobrança de Seguro DPVAT. Exaurimento da via administrativa. Desnecessidade. Perícia. Valor de indenização. Vinculação ao salário mínimo. Irrelevância. Edição da Lei n.º 11.482/07. Correção monetária. Juros de mora. 1 – Não representa ausência de interesse processual, o fato de o autor não ter exaurido a área administrativa antes do ajuizamento da

RECURSO

presente ação. II – Ao teor do condutor do feito fixado a indenização do seguro DPVAT em conformidade com a Lei n.º 11.482/07, que alterou a Lei n.º 6.194/74, a qual estabeleceu que referidos valores devem ser pagos em reais, não há mais razões para a discussão sobre a fixação do seguro com base em salários mínimos. III – É se ser mantida a sentença que fixou a correção monetária a partir da data da ocorrência do efetivo prejuízo e os juros de mora a partir da citação. Recurso de apelação cível conhecido, porém improvido.” TJGO, 1ª Câm. Cível. Rel. Des. João Ubaldo Ferreira. Apelação Cível n.º 121936-0/188. Ac. de 29/04/2008. DJ 93 de 21/05/2008.

Companhia Seguradora – Requerida

Pode parecer estranho que se tenha proposto a ação contra a Cia. Seguradora e não contra o consórcio de seguradoras. Ocorre, porém, que esse consórcio não tem personalidade jurídica própria. Logo, seria impossível a propositura da indenização. No entanto, é o próprio Poder Público, através dos Departamentos Estaduais de Trânsito – DETRAN, que se encarrega de cobrar dos proprietários de veículos o prêmio do seguro obrigatório que, posteriormente, é repassado ao consórcio de seguradoras que, por sua vez, procede ao rateio dos valores recebidos entre as conveniadas. Entre elas, a presente Seguradora reclamada. Se a regra vale para o rateio dos prêmios, também deve valer para o ressarcimento de indenizações por ventura desembolsadas, individualmente, por qualquer das seguradoras conveniadas. Ademais, ainda que assim não fosse, restaria a Reclamada a garantia de reaver o desembolso diretamente do proprietário do veículo causador do acidente, conforme lhe permite o art. 8º da Lei n.º 6.104/74 e art. 7º, § 1º da Lei n.º 8.441/92.

Valor da Indenização

A Lei n.º 6.194/74, em seu art. 3º, II, dispõe que:

“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II – até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;”

Antes da alteração trazida pela Lei n.º 11.482/2007, a Lei 6.194/74 trazia como valor da indenização para os casos de invalidez permanente o importe

Assinatura

de 40 salários mínimos. Ao fixar a indenização do Seguro Obrigatório, com base em salário mínimo, não a utilizou como fator de correção monetária, mas somente como parâmetro para quantificar o montante ressarcitório.

Porém, com a alteração trazida pela lei de 2007, o legislador deixou de fixar a indenização em salário mínimo para fixar um valor certo e é esse o valor que o requerente está a pleitear no presente processo, ou seja, o valor de R\$13.500,00, estatuído no art. 3º, II, da Lei n.º 6.194/74.

Esse é o posicionamento do TJ-GO:

"Apelação Cível em Procedimento Sumário. Ação de Cobrança. Seguro DPVAT. Preliminar. Carência do Direito de ação. Laudo IML. Interesse de agir. Requerimento administrativo. Desnecessidade de perícia técnica. Valor indenizável (Lei n.º 11.482/72). Honorários Advocatícios. 1 - Para o pagamento do Seguro DPVAT é dispensável a apresentação de laudo de exame de corpo de delito produzido pelo IML, quando a documentação apresentada é suficiente para confirmar a invalidez permanente da vítima de acidente de trânsito. 2 - A Seguradora não pode impor o prévio exaurimento das vias administrativas, para o pagamento da indenização proveniente do seguro obrigatório, já que tal determinação não se apresenta como pressuposto indispensável a propositura da ação. Ademais, não trata o presente caso da exceção prevista no disposto no art. 217, § 1º da CF, que se refere a justiça desportiva. 3 - É dispensável a produção de prova pericial, quando os documentos carreados aos autos são suficientes para confirmar a invalidez permanente da vítima, ocasionada em virtude de acidente de trânsito. 4 - Tendo a Medida Provisória n.º 340 de 29 de Dezembro de 2006 sido convertida na Lei 11482/07, de 31 de Maio de 2007, que fixa o valor a ser indenizado no caso de invalidez em até R\$13.500, de ter sua aplicação aos sinistros ocorridos durante a sua vigência, portanto, tal medida convertida em Lei é aplicável no caso em tela. 5 - Agora, não mais se fala na indenização por invalidez permanente fixada em até 40 salários-mínimos pois com a aplicação da Medida Provisória n.º 340 de 29 de Dezembro de 2006, convertida na Lei n.º 11482/07, a indenização passou a ser de até R\$13.500,00. 6 - Tendo por base o critério legal da equidade objetiva, em atendimento as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo do art. 20 do CPC, vejo que o valor relativo aos honorários advocatícios legais, não merecendo, assim, ser reduzidos. Apelo conhecido e improvido." (TJGO, 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Vitor Barbosa Lenza. Apelação Cível em Procedimento

RESCALADA

Sumário n.º 117879-7/190. Ac. de 19/02/2008. DJ 53 de 24/03/2008.)

3 - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer:

1. Determinar a citação da Requerida, via postal, no endereço supra indicado, nos termos do art. 221, I, c/c art. 222 do CPC, para, querendo, apresentar sua defesa, sob pena de revelia e confissão (art. 319, CPC);
2. Seja julgada procedente a presente ação, condenando a requerida ao pagamento de indenização ao requerente no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária a partir da data do acidente nos termos do art. 3º da Lei n.º 6.194/74;
3. Os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, por não ter condição de arcar com as custas processuais, sem comprometimento do sustento próprio e de seus familiares, conforme declaração em anexo;
4. A produção de todos os meios de prova em direito admitidos;
5. O julgamento antecipado da lide por versar sobre matéria unicamente de direito e serem as provas documentais suficientes para comprovar o direito do autor, inteligência dos arts. 330, I, 334, I e IV, e 427 do CPC;
6. Seja atribuído o feito ao procedimento sumário, nos termos dos arts. 275 a 281 do Código de Processo Civil.

Dá-se a presente o valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Termos em que
Pede deferimento.

Goiânia, 15 de julho de 2008.

Larissa Carolina R.S. de Oliveira
LARISSA CAROLINA ROCHA SANTOS DE OLIVEIRA
OAB/GO N.º 21.275

132

Larissa Carolina R. S. de Oliveira
E Advogados Associados
Rua Domingos Abreu Vieira n.º 510
Cidade Jardim, Goiânia/GO. CEP: 74.423-080
Fone: (62) 8183-7656 e 3637-4437.
e-mail: lcrso@yahoo.com.br

**EXMO. SR. DR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE VIANÓPOLIS/GO.**

200803750484/0003

DATA : 06/05/2009 HORA : 17:53
2. CÍVEL, E ANEXOS

Processo n.º: **200803750484**.
Autos n.º: **75/2008**.
Requerente: **MARIA IONÍCIA SILVÉRIO DE SOUZA**.
Requerido: **BRDESCO SEGUROS S/A**.

MARIA IONÍCIA SILVÉRIO DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por sua advogada "in fine" assinado, informar que não pretende produzir mais provas neste momento.

Requer o julgamento antecipado da lide por versar sobre matéria unicamente de direito e serem as provas documentais já produzidas suficientes para comprovar o direito do autor, conforme os arts. 330, I, 334, I e IV, e 427 do CPC.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Goiânia, 06 de Maio de 2009.

Larissa Carolina R. S. de Oliveira
LARISSA CAROLINA ROCHA SANTOS DE OLIVEIRA
OAB/GO n.º 21.275

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

D. U. A. J. - Documento Único de Arrecadação Judicial

NÚMERO: 06454957-7

SÉRIE: 09

PROTÓCOLO INTEGRADO
COMPLEMENTAR

EMISSÃO: 24/11/09

REQUERENTE: MARIA LONICIA SILVEIRO DE SOUZA

REQUERIDO:

CORRETA (107)

NATUREZA (0)

SERVIÇOS 2. CIVIL E ANEXOS (JUIZ-1)

PROCESSO 200803750434

VALOR EM NOTAS

0,00

ITENS DE RECEITA

CODIGO

VALOR

ITENS DE RECEITA

SÓDIO

VALOR

UNIQUE TO-TASELA 1 NO. 1 DUDZ FUS 112-0

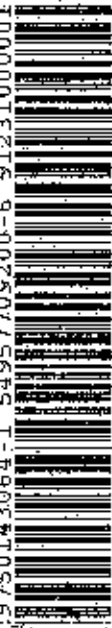
399,75

TOTAL

399,75

29,75

9750143064-1 54957709200-6 91231000001-9



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Atividade: sorteios de segunda-feira à sábado: AP

328 882766206-3

01/nov/2009

HORA DE: 18:55:36

LOT: 00.180/3-0

TERM 026300

LOCALIDADE: GOIANIA

SS. VINCULADA: 1842

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

VALOR DO PAGAMENTO: 29,75

850000000000 297501430641
549577092006 912310000019

Disque CAIXA - 0800 726 0201

Divisão da CAIXA: 0800 726 7474
Reclamações, sugestões e elogios

www.caixa.gov.br

328-882766206-3

VIA DO BANCO

AUTENTICAÇÃO

VIA PROCESSO

164